



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Parecer dos Ordenadores de Despesas**

**ASSUNTO:** Proposição da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, objetivando pronunciamento dos Ordenadores de Despesas, quanto à possibilidade legal da contratação, com Inexigibilidade de Licitação, da Empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Av. Dom Luiz, 300, sl 1009 – Shopping Avenida, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.060.148/0001-72, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais e judiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judicia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando:

01 – Contratação de Serviços Especializados de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto aos processos administrativos e judiciais, acompanhamento de programas e projetos para as Secretarias de Governo, Saúde, Trabalho e Desenvolvimento Social, e Infraestrutura, conforme termo de referêncica.

**PRAZO DA CONTRATAÇÃO:** 12 (doze) meses.

**HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO:** A CONTRATADA perceberá remuneração honorária a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, divididos pelas Secretaria de Governo, Saúde, Trabalho e Desenvolvimento e Infraestrutura do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

**PRONUNCIAMENTO DOS ORDENADORES DE DESPESAS**

07. No entender destes Ordenadores de Despesas, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
08. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*I – omissis*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

09. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo Acórdão nº 1901/01, publicado no DOE de 06.11.2001, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional vedam ao profissional participar de certame licitatório.
10. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante funda-se no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
11. A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1192332.
12. Quanto à justificativa do preço, inexistem parâmetros que permitam aferir a compatibilidade ou não, com os preços praticados no mercado, do *quantum* dos honorários ofertado.

Em razão do acima aludido, os ordenadores de despesas comunicam “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação da Empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com fundamento nos art. 13, V e art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de abril de 2021.

**ROBSON PEDROZA PINHEIRO**

Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA

**FRANCISCO ÁLVARO SILVA DE QUADROS**

Secretário de Governo – SEGOV

**GILBERTO UCHÔA DO NASCIMENTO**

Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS

**ANA KELVE DE CASTRO DAMASCENO**

Secretária de Saúde